

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova**

---

**GABINETE**  
**DECRETO Nº 023/2026**

**DECRETO Nº 023/2026**

*Súmula: “Regulamenta a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva no âmbito do Município de Balsa Nova, em conformidade com os Decretos Federais nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, e nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE Balsa Nova**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o art. 208, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

**CONSIDERANDO** o art. 27 da Lei nº 13.146/2015, que assegura sistema educacional inclusivo em todos os níveis;

**CONSIDERANDO** os Decretos Federais nº 12.686/2025 e nº 12.773/2025;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica regulamentada, no âmbito do Município de Balsa Nova, a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva, assegurando-se o direito à educação em sistema educacional inclusivo aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

**Art. 2º** A Educação Especial constitui modalidade transversal, integrada ao ensino regular, sendo ofertada preferencialmente em classes comuns da rede municipal de ensino.

**Art. 3º** A implementação desta Política observará os princípios da simplicidade administrativa, razoabilidade,

proporcionalidade, eficiência administrativa e adequação à capacidade técnica, financeira e operacional do Município.

## **CAPÍTULO II - DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE**

**Art. 4º** O Atendimento Educacional Especializado – AEE é atividade pedagógica de caráter complementar ou suplementar à escolarização, não substitutiva à matrícula e à frequência na classe comum.

**Art. 5º** O AEE será ofertado, prioritariamente:

**I** – nas unidades escolares da rede municipal; ou

**II** – de forma centralizada, em unidade de referência definida pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, o AEE poderá ser ofertado por meio de parcerias com instituições sem fins lucrativos especializadas, observada a disponibilidade orçamentária.

## **CAPÍTULO III - DO ESTUDO DE CASO**

**Art. 6º** A identificação do estudante como público da educação especial será realizada por meio de estudo de caso pedagógico, de natureza administrativa e pedagógica simplificada.

**Art. 7º** O estudo de caso conterà, no mínimo:

**I** – identificação das barreiras enfrentadas pelo estudante no contexto escolar;

**II** – levantamento das necessidades pedagógicas e de apoio;

**III** – definição das estratégias educacionais e de acessibilidade.

**§ 1º** A realização do estudo de caso independerá de diagnóstico, laudo ou documento emitido por profissional de saúde.

**§ 2º** Documentos técnicos existentes poderão ser utilizados apenas como subsídio.

## **CAPÍTULO IV - DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E DA IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE**

**Art. 8º** A identificação do estudante que necessite de AEE, apoio escolar ou ambos será realizada por atuação pedagógica interdisciplinar, coordenada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º** Considera-se equipe multidisciplinar o conjunto de profissionais da Secretaria Municipal de Educação, composto,

no mínimo, por:

- I** – pedagogo(a);
- II** – psicólogo(a);
- III** – professor(a) da unidade escolar, quando necessário.

§ 1º A equipe multidisciplinar atuará de forma flexível, conforme a disponibilidade de profissionais do Município, vedada a exigência de composição fixa ou permanente.

§ 2º A atuação da equipe multidisciplinar possui natureza exclusivamente pedagógica, não clínica ou diagnóstica.

**Art. 10.** A identificação do estudante poderá considerar:

- I** – observação pedagógica sistematizada;
- II** – registros escolares;
- III** – relato da família ou do responsável legal;
- IV** – análise funcional realizada pela equipe multidisciplinar;
- V** – documentos técnicos existentes, quando apresentados.

**Parágrafo único.** É vedada a exigência de laudo médico como condição para matrícula, acesso ao AEE ou oferta de apoio escolar.

## **CAPÍTULO V - DO PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO – PEI**

**Art. 11.** O Plano Educacional Individualizado – PEI é o instrumento pedagógico de planejamento individualizado do estudante público da educação especial, elaborado a partir do estudo de caso.

**Art. 12.** O PEI deverá:

- I** – definir objetivos pedagógicos individualizados;
- II** – orientar as práticas pedagógicas na sala comum;
- III** – indicar estratégias de ensino, recursos pedagógicos e adaptações razoáveis;
- IV** – prever formas de acompanhamento e revisão periódica.

**Art. 13.** O PEI será elaborado pela equipe pedagógica da unidade escolar, com apoio da equipe multidisciplinar, quando necessário, e independerá de diagnóstico ou laudo médico.

**Parágrafo único.** O PEI integrará o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

## **CAPÍTULO VI - DO PLANO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – PAEE**

**Art. 14.** O Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE será elaborado quando houver indicação de Atendimento Educacional Especializado, devendo estar articulado ao PEI.

**Art. 15.** O PAEE constitui instrumento pedagógico específico do AEE e deverá:

- I – detalhar os objetivos do atendimento no AEE;
- II – definir estratégias pedagógicas complementares ou suplementares;
- III – indicar recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva;
- IV – prever formas de acompanhamento e avaliação do atendimento.

**Art. 16.** O PAEE não substitui o PEI nem o planejamento da sala comum.

**Parágrafo único.** O PAEE integrará o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

## **CAPÍTULO VII - DO USO DE LAUDO OU DOCUMENTO TÉCNICO EXISTENTE**

**Art. 17.** Na hipótese de o estudante possuir diagnóstico, laudo ou relatório emitido por profissional de saúde, o documento poderá ser considerado apenas como subsídio pedagógico, observado que:

- I – não será exigido;
- II – não substitui o estudo de caso;
- III – não vincula automaticamente a concessão de apoio escolar.

**Parágrafo único.** Na ocorrência de divergência entre o laudo e a avaliação pedagógica, prevalecerá a avaliação pedagógica, devidamente fundamentada.

## **CAPÍTULO VIII - DO PROFESSOR DO AEE**

**Art. 18.** O AEE poderá ser realizado por professor integrante do quadro municipal ou designado conforme necessidade.

**Art. 19.** Considera-se atendido o requisito mínimo de formação, para fins deste Decreto:

- I – Professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE), da Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) e da classe especial:  
considera-se atendido o requisito quando o profissional possuir habilitação legal para o exercício da docência e formação

continuada em Educação Especial ou Educação Inclusiva, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

II – Professor(a) de apoio escolar:

considera-se atendido o requisito quando o profissional possuir ensino médio completo e formação específica na área da Educação Especial ou Educação Inclusiva, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá promover ou exigir participação periódica em ações de formação continuada, capacitação ou atualização profissional.

§ 2º O profissional de apoio escolar não substitui o professor nem assume responsabilidade pelo planejamento ou avaliação pedagógica do estudante.

## **CAPÍTULO IX - DO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR**

**Art. 20.** O profissional de apoio escolar atuará quando indicado pelo estudo de caso, de acordo com as necessidades educacionais do estudante.

**Art. 21.** Compete ao profissional de apoio escolar prestar apoio:

- I – na locomoção, higiene e alimentação, quando necessário;
- II – na comunicação e interação social;
- III – no uso de recursos de acessibilidade.

§ 1º A atuação do profissional de apoio escolar não se confunde com funções pedagógicas ou de docência.

§ 2º A oferta do profissional de apoio escolar independerá de laudo médico.

**Art. 22.** O profissional de apoio escolar poderá ser servidor efetivo, contratado ou designado entre servidores existentes, desde que comprovadamente capacitado ou em processo de formação continuada promovida ou reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO X - DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS**

**Art. 23.** Excepcionalmente e de forma temporária, quando comprovada a impossibilidade de frequência do estudante à classe comum, poderão ser adotadas formas alternativas de atendimento educacional, sem prejuízo da vinculação do estudante ao sistema municipal de ensino.

§ 1º A impossibilidade de frequência deverá ser fundamentada em estudo de caso pedagógico, analisada pela equipe multidisciplinar e registrada em parecer pedagógico.

§ 2º O atendimento educacional excepcional poderá ocorrer:

- I – em sala de AEE;
- II – em unidade educacional de referência;
- III – em atendimento educacional domiciliar ou em local alternativo;
- IV – por meio de parceria com instituição especializada sem fins lucrativos, quando necessário.

§ 3º O atendimento excepcional não caracteriza exclusão do sistema educacional, não substitui a matrícula na rede municipal e será revisto periodicamente.

§ 4º O atendimento excepcional terá caráter fundamentado, excepcional e, sempre que possível, temporário.

## **CAPÍTULO XI - DA REAVALIAÇÃO, DA RESPONSABILIDADE E DA IMPLEMENTAÇÃO**

**Art. 24.** As situações de atendimento educacional excepcional serão reavaliadas pela equipe multidisciplinar, no mínimo uma vez por ano letivo, ou sempre que houver alteração significativa no quadro do estudante.

**Art. 25.** As ações previstas neste Decreto possuem natureza educacional e pedagógica, não substituindo atendimentos clínicos, terapêuticos ou assistenciais, cuja responsabilidade permanece nos respectivos sistemas.

**Art. 26.** A execução das ações previstas neste Decreto observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Educação poderá implementar as medidas previstas neste Decreto de forma gradual e progressiva, conforme a capacidade administrativa, técnica e financeira do Município.

## **CAPÍTULO XII - DA VEDAÇÃO À SEGREGAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** É vedada qualquer prática de exclusão, recusa de matrícula ou segregação educacional do estudante, ainda que sob justificativa de deficiência ou condição de saúde.

**Art. 29.** A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir portarias e orientações complementares para a execução deste

Decreto.

**Art. 30.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, 05 de fevereiro de 2026.

***CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTO***

Prefeito Municipal de Balsa Nova/PR

**Publicado por:**

Lucimara Silva Oliveira Falarz

**Código Identificador:**74A538B3

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/02/2026. Edição 3464

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>